

Novos Rumos da Arbitragem no Brasil

Adriana Noemi Pucci

Alexandre Akio Motonaga

Ariani Bueno Sudatti

Cesar Barrio

Cícero Luiz Botelho da Cunha

Cláudia Villagra Silva Marques La Motta Araújo

Cláudio José Pereira

Dinorá Adelaide Musetti Grotti

Eleonora M. Bagueira Leal Coelho Pitombo

Fabiana Varella

Guido Fernando Silva Soares

José Fernando Simão

José Renato Nalini

Lídia Reis de Almeida Prado

Maria Isabel de Almeida Alvarenga

Raquel Grellet Pereira Bernardi

Renato Parreira Stetner

Renato Spaggiari

Ricardo Villagra da Silva Marques

Selma M. Ferreira Lemes

Sidney Stahl

Thaís Maria Leonel do Carmo

Coordenador

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme



FIUZA
Editores

Apresentação

É indiscutível a atualidade do instituto da arbitragem, por ser um modo informal e célere de solução de conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis.

Esta obra reúne trabalhos sobre os mais diversos temas referentes à arbitragem, sendo fruto da diversidade de assuntos relativos aos novos rumos do instituto não só no Brasil como no Mundo.

Procurou-se oferecer aos operadores do direito, em geral, um leque de idéias e sugestões de como a arbitragem continua sendo um instituto pouco explorado pela sociedade, podendo vir a ser uma ferramenta de trabalho mais utilizada por todos aqueles que almejam um acesso à justiça sucedâneo da jurisdição normal.

A pretensão é trazer à reflexão e ao debate os temas e as propostas de novos rumos deste instituto, traçando suas características e seus parâmetros de atuação, demonstrando suas vantagens e seu futuro promissor.

Espero que o leitor possa partilhar da satisfação que para mim representa o conjunto de artigos de pessoas tão ilustres, que gentilmente contribuíram para o enriquecimento deste trabalho perfazendo na coletividade a essência deste projeto, qual seja, o alargamento da questão dogmática sobre a arbitragem, em razão da utilidade prática deste livro, que traça os novos rumos da arbitragem no Brasil.

São Paulo, 30 de Julho de 2003.

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme

COMPROMISSO – UMA ANÁLISE DESTE CONTRATO *SUI GENERIS* E DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

*Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme*¹

Introdução ao instituto da arbitragem no Brasil

Funda-se o instituto da arbitragem na autonomia da vontade, que constitui, no plano dos direitos subjetivos, o poder de auto-regulamentação ou autodisciplina dos interesses patrimoniais. No plano sociológico, a ontologia do instituto é a de promover melhor distribuição da justiça em decorrência da presteza e aprofundamento técnico que a sentença arbitral pode trazer às partes que a convencionarão.²

No Brasil, o instituto da arbitragem foi finalmente contemplado por lei específica - a Lei 9.307/96 - que conferiu à arbitragem a efetividade operacional até então não alcançada.

Doravante pode-se, igualmente, ensejar mudança no país, não somente em relação ao instituto como técnica de solução de controvérsias, versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, mas também como peça significativa para a consolidação de visão internacionalizada e flexível do direito, mais consentânea com a realidade³, pois a informalidade e a celeridade do trabalho

¹ Bacharel em Direito pela PUC-SP, Mestrando em Direito Civil Comparado pela mesma instituição, Membro do Conselho Científico da Fiuza Editores, Pesquisador do Conselho Diretor da Academia Paulista dos Magistrados ("APM"), Conselheiro do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara Argentino - Brasileira de São Paulo, Advogado em São Paulo e Professor.

² CARVALHOSA, Modesto. e Nélson EIZIRIK, *A nova Lei das Sociedades Anônimas*, p. 180.

jurisdicional nunca foram tão exigidas como atualmente, sendo a adoção da arbitragem correspondente ao reclame de agilização processual, dinamizando a justiça e servindo para eliminar gastos que podem ser evitados.

Diante do problema concreto a ser resolvido, as partes elegerão um árbitro de sua confiança - que poderá ser qualquer pessoa capaz⁴ - e, quando eleito no compromisso, terá a missão de proferir a sentença arbitral, resolvendo pendências judiciais ou extrajudiciais, sendo, portanto, juiz de fato e de direito.⁵

Dentre as vantagens do juízo arbitral pode-se ressaltar também que os julgadores, além de imparciais, podem ser técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade.⁶

Como as partes ou os árbitros podem definir o procedimento que será estabelecido ao processo respectivo (dependerá apenas da convenção arbitral), haverá sempre uma perfeita sintonia entre a tutela pretendida e o instrumento oferecido.

Prima-se, via de regra, pelo princípio da oralidade e, por conseguinte, atende aos seus outros subprincípios, tais como a concentração, simplicidade, informalidade e economia, além de a discricção e o sigilo dos atos procedimentais e do julgamento propriamente dito importarem em outra vantagem, à medida que as partes permanecem a cômodo durante todo o processo e, em especial, para a produção de provas, o que viabiliza a consecução de um acordo.⁷

Ressalte-se que o juízo arbitral amplia o campo de trabalho dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça, conforme reza a Constituição Federal de 1988, art. 133, e de outros profissionais, pois as causas submetidas à arbitragem são complexas e de difícil solução, necessitando as partes de acompanhamento técnico.

³ CASELA, Paulo Borba. *Efetividade da Arbitragem na Nova Lei, "apud" Arbitragem - lei brasileira e praxe internacional*, p. 21.

⁴ Diz-se aquele que possui *capacidade de fato* ou *de exercício*, que "é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial", Maria Helena DINIZ, *Código Civil Anotado*, p. 5.

⁵ FURTADO, Paulo. e Uadi Lammêgo BULOS, *Lei da Arbitragem Comentada*, p. VII.

⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*, p. 102.

⁷ *Idem*, p. 103.

A ressalva deriva da afirmação segundo a qual a arbitragem tolheria o mercado advocatício, pois a rigor inexistente qualquer obrigação de se contratar advogado.

De fato, as partes não estão obrigadas a contratar advogados. Todavia, crê-se que a arbitragem, além de ajudar a descongestionar o Judiciário, em nada cerceia a atividade advocatícia, uma vez que os advogados poderão atuar como árbitros e mediadores, além de poderem ser convocados para a prestação de consultorias quando as partes assim desejarem.⁸

Natureza Jurídica do Instituto

Depois de fazer uma breve abordagem sobre o instituto da arbitragem, passemos a analisar sua natureza jurídica.

O Professor Carlos Alberto Carmona⁹ julgou ser recomendável que - à semelhança da Itália e da França - a disciplina da arbitragem viesse inserida no próprio bojo do Código de Processo Civil, evitando-se quebrar a sistemática do Estatuto Processual. A tarefa, porém, provou ser impossível, já que a técnica da *novellazione* - adotada na Itália tanto na reforma de 1983 (Lei 28/83) como na de 1994 (Lei 25/94) -, com a inserção de novos dispositivos e derrogação de outros já existentes, não favoreceria a clareza das normas.

Por outro lado, considerando a especificidade do instituto e o fato de que a lei contém normas que não podem ser consideradas apenas processuais, optou o legislador por estabelecer as regras acerca da arbitragem em diploma apartado do Código.

A questão da natureza dos fenômenos, institutos ou instituições jurídicas é muito mais complexa do que aparentemente se possa imaginar, assim como não se confunde com as denominadas "classificações", que não passam de simples ordenações sistemáticas baseadas em determinados critérios previamente estabelecidos e que decorrem logicamente da fixação preliminar da *natureza jurídica* do objeto analisado. Assim, a *natureza jurídica* deve refletir a verdadeira expressão ontológica da matéria em estudo, levando-se

⁸ FURTADO, Paulo. e Uadi Lammêgo BULOS, *op. cit.*, pp. 13-14.

⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo - um comentário à Lei 9.307/96*, pp. 26-27.

em consideração os seus elementos constitutivos; qualquer esboço classificatório dependerá sempre da prévia e antecedente fixação da natureza jurídica do fenômeno, instituto ou instituição jurídica analisada.¹⁰

De acordo com o autor Tarcísio Araújo Kroetz, o estudo da arbitragem comporta a análise de três proposições conceituais com traços característicos bem definidos: "arbitragem em sentido amplo; arbitragem jurisdicional e arbitragem contratual."

A primeira proposição, ou seja, a arbitragem em sentido amplo caracteriza-se todas as vezes que um conflito de interesses for solucionado através da decisão de um terceiro que não esteja investido das funções de Magistrado. Esta definição neutra de qualificação, longe de constituir entendimento eclético, indica propositadamente uma variedade de institutos que podem subsumir-se a este conceito.¹¹

A arbitragem jurisdicional, segundo a corrente que a sustenta, decorre fundamentalmente da finalidade que o instituto preconiza. Apesar do reconhecimento de sua origem contratual, a arbitragem caracteriza-se por sua função, que é jurisdicional. Ninguém ousa discordar de que a escolha da solução arbitral é fruto da autonomia da vontade das partes¹². Assim, a arbitragem constitui-se por um ato de vontade dos contratantes que desejam atribuir efeitos jurisdicionais ao seu pacto.

O reconhecimento da natureza contratual na sua formação não descaracteriza a jurisdicionalização da arbitragem, devido ao resultado que esta objetiva.¹³

Segundo a lei em estudo, as partes têm liberdade de escolher o direito material (material e processual) aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir o litígio com base

¹⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *op. cit.*, pp. 151-152.

¹¹ KROETZ, Tarcísio Araújo. *Arbitragem - conceito e pressupostos de validade*, p. 16.

¹² "O argumento de que a arbitragem nasce através de um negócio jurídico da modalidade contratual independe da celebração de cláusula compromissória (também denominada cláusula arbitral). O mesmo raciocínio se adequa àquelas situações onde as partes celebram apenas o compromisso arbitral" in Tarcísio Araújo KROETZ, *op. cit.*, p. 22.

¹³ *Ibid*, p. 22.

nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.¹⁴

Já a modalidade contratual de arbitragem é a forma mais antiga de que se tem notícia, tendo sido desenvolvida no Direito romano. As partes podiam confiar a um *arbiter* o regramento de um litígio sob a forma de uma dupla promessa - *com-promissum*. Esta convenção não tinha o condão de conferir a incompetência do juízo ou aptidão de execução forçada da sentença proferida pelo *arbiter*. Contudo, o desrespeito ao pacto obrigava uma das partes a sucumbir com uma soma de dinheiro (*poena*). Ao lado do primeiro modelo de arbitragem denominado *ex compromisso*, o Direito romano também conheceu *arbitrium boni* utilizado nos contratos de boa-fé. Nestes tipos de contrato o *arbitrator* era chamado para fixar certos pontos incertos, como o preço da venda. Sua decisão incorporava-se ao contrato, devendo ser respeitada como lei entre as partes.¹⁵

A Lei de Arbitragem prescreve que os procedimentos sejam detalhados ou especializados pelas partes ou a critério dos árbitros, desde que respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (parágrafo 2º, art. 21). Assim, constata-se que o diploma legal que rege a matéria não mais regula o procedimento arbitral e no silêncio das partes compete ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral regulá-lo (parágrafo 1º, do art. 21). Todavia, é de se ressaltar que o reclamo constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) - mesmo perante a possibilidade de escolha de procedimento alternativo que a lei faculta - impede que tanto as partes quanto o juízo arbitral reduzam a sistemática procedimental proposta pelo Código de Processo Civil. É que as manifestações do princípio do *due process of law* exigem as aludidas fases ou assemelhadas, sob pena de transgressão constitucional.¹⁶

A referida lei institui que não há mais necessidade de homologação da sentença arbitral, pois seus efeitos igualam-se à sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

¹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *op. cit.*, p. 27.

¹⁵ KROETZ, Tarcísio Araújo. *op. cit.*, pp. 49-50.

¹⁶ *Idem*.

Todavia, a organização funcional não descaracteriza a natureza contratual da arbitragem. Havendo necessidade de medidas cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa (art. 22, parágrafo 4º, da Lei 9.307/96).¹⁷

Podese, por fim, sublinhar o fato de que não há renúncia ao Juiz natural pela escolha da solução da lide através da arbitragem. É lícito às partes, na esfera de sua disponibilidade patrimonial, prorrogarem a competência para o processo arbitral guiado pelos mesmos princípios constitucionais que se aplicam à jurisdição estatal. Com efeito, não se exclui com o compromisso arbitral a jurisdição, mas a via judicial para decisão de mérito.¹⁸

Cláusula Arbitral

Tendo em vista que o direito positivo brasileiro não se preocupou - até o advento da Lei 9.307/96 - com a positivação da cláusula compromissória, o legislador foi particularmente atencioso com relação ao tema, especialmente porque a cláusula deixou de ser apenas um pré-contrato de compromisso, eis que, nos termos do art. 5º, o juízo arbitral pode ser instituído sem que seja necessária a celebração de um compromisso arbitral.¹⁹⁻²⁰

A cláusula compromissória, conforme o artigo 4º da Lei 9.307/96, pode ser inserida nos contratos conforme a autonomia privada²¹, onde convencionam e se comprometem a submeter à jurisdição privada os litígios porventura surgidos e decorrentes do próprio contrato em questão. Trata-se de uma cláusula propriamente dita ou parte acessória de um contrato, ou seja, "... uma obrigação significativa de que esta cláusula, como tal, não tem a virtude de obstar a que se recorra ao Poder Judiciário, sendo certo, de todo modo, que a lei brasileira acabou por criar mecanismos para que, compulsoriamente, seja insti-

¹⁷ *Ibidem.*

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *op. cit.*, p. 29.

²⁰ *Vide.* artigo 19 da Lei 9.307/96.

²¹ A teoria da autonomia privada baseou-se na idéia de que a regulamentação ideal de determinada relação é aquela fixada pela livre determinação das próprias partes envolvidas, através do contrato que garante, formalmente a vontade jurídica.

tuída a arbitragem na hipótese de descumprimento desta cláusula compromissória por um dos contratantes".²² ²³ ²⁴

As partes contratantes interessadas, que desejarem oportunamente instituir juízo arbitral para a solução de seus conflitos patrimoniais disponíveis, deverão necessariamente fazer a estipulação por escrito, podendo inseri-la no contrato principal ou em documento apartado que a ele se refira, conforme reza o parágrafo 1º do art. 4º da Lei 9.307/96. A cláusula compromissória não se presume jamais; deverá ser expressa. É mister notar que essa cláusula é autônoma em relação ao contrato em que se encontra inserta. Trata-se, na verdade, de um subcontrato ou contrato acessório que se reveste de autonomia em relação ao vínculo principal, de forma que a nulidade deste não significa, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.²⁵

A cláusula compromissória opera dois efeitos, um negativo e outro positivo. O caráter negativo revela-se pela prorrogação de competência que retira da via judicial estatal a função de julgamento sobre o mérito. O positivo, ao implicar atribuições jurisdicionais aos árbitros de solucionar as controvérsias. Releve-se que tanto os árbitros, ou se for o caso o órgão institucional arbitral, podem ser desde logo indicados na cláusula compromissória.²⁶ ²⁷

Uma barreira às cláusulas arbitrais foi estabelecida quanto aos contratos de adesão: o objetivo foi evitar sua banalização, através da inclusão da cláusula, indiscriminadamente, em condições gerais de negócios, normalmente impressas e às quais o contratante adere em bloco. O parágrafo 2º do art. 4º,

²² ALVIM, Arruda. *Manual*, 6. ed., n. 155, vol. II, p. 371, *apud* Joel Dias FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 183.

²³ *Vide* Lei 9.307/96, arts. 6º e 7º

²⁴ A teoria das obrigações contratuais tem como função caracterizar o contrato, abrangendo nesse conceito todos os negócios jurídicos resultantes do acordo de vontades, de modo a uniformizar sua feição e excluir qualquer controvérsia, seja qual for o tipo de contrato, desde que se tenha acordo bilateral ou plurilateral. Já o Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, como escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (Maria Helena DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro* - 3º volume, p. 31).

²⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *op. cit.*, p. 184.

²⁶ KROETZ, Tarcísio Araújo. *op. cit.*, p. 131.

²⁷ *Vide* art. 5 da Lei 9.307/96.

entretanto, com a emenda recebida na Câmara dos Deputados, perdeu o vigor que lhe dava o anteprojeto, que fazia depender sua eficácia da vontade do aderente (de acordo com a redação dada pela comissão de redação do anteprojeto, o aderente poderia livremente recorrer ao Poder Judiciário para dirimir uma controvérsia, sem ter que enfrentar alegação de fato impeditivo para o prosseguimento do feito, enquanto peticitante só poderia recorrer ao Poder Judiciário se o aderente não quisesse recorrer à solução arbitral).²⁸

Resume-se, por fim, de acordo com o autor Tarcísio Araújo Kroetz, que os efeitos da cláusula compromissória decorrem exclusivamente de sua natureza contratual como consectário da autonomia da vontade. Encontram, porém, limitação legal no sentido de se sujeitar à posterior celebração de compromisso arbitral. Assim, com a advertência de que cláusula compromissória caracteriza-se como pacto preliminar, é de admitir-se sua autonomia em relação ao contrato principal.²⁹ Com efeito, a cláusula compromissória resguarda objeto e função própria e distinta do contrato principal.³⁰

Deste modo, os eventuais vícios do contrato principal poderão ser suscitados perante instância arbitral, de modo que sua competência permanecerá íntegra a despeito da ausência de validade do contrato principal.³¹³²

²⁸ "A redação do art. 4.º, § 2.º, foi dada por emenda (aliás, subemenda) da Câmara dos Deputados, tornando o dispositivo pouco prático e, em certa medida, incompreensível", Carlos Alberto CARMONA, *op. cit.*, p. 29.

²⁹ "O caráter autônomo da cláusula compromissória, por outro lado, também não condiciona de nulidade do contrato principal", Hebe Leonardi de HERBON; Sara Feldstein de CÁRDENAS, *Arbitrage interno e internacional: una mirada al futuro...* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 99, *apud* Tarcísio Araújo KROETZ, *op. cit.*, p. 134.

³⁰ "No Brasil, onde a matéria não tem sido abordada na jurisprudência, pode-se também concluir ser essa (caráter independente da cláusula compromissória) a tendência predominante, uma vez que há consenso de que a cláusula arbitral, em contratos internos, encerra um *pactum de contrahendo*, enquanto que as demais disposições contratuais regem obrigações definidas. Trata-se, portanto, diferentemente a cláusula compromissória das demais, não obstante integrante de um único instrumento. Essa distinção decorre da natureza especial e peculiar da cláusula, que tem objetivo específico e inconfundível, qual seja, o de prever meio de solução de litígios, alternativos do judiciário", José Carlos de MAGALHÃES, *Do Estado na Arbitragem Privada*. São Paulo: Max Limonad. 1988. p. 133 *apud* Tarcísio Araújo KROETZ, *op. cit.*, pp. 134-135.

³¹ KROETZ, Tarcísio Araújo. *op. cit.*, p. 135.

³² Decisão unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça conclui que, tendo as partes de um contrato firmado o compromisso de que as controvérsias seriam dirimidas por arbitragem, qualquer discussão sobre a violação às suas cláusulas, assim como o direito a possível inde

Compromisso Arbitral

O artigo 9º da Lei 9.307/96 dispõe: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico de direito material que expressa a renúncia à atividade jurisdicional do Estado.

Através do compromisso as partes submetem a árbitros³³, seus conflitos de interesses. Os juízes togados são afastados, a justiça comum é arredada, confiando-se a prestação jurisdicional a juízes particulares, livremente escolhidos pelas partes.³⁴ No entanto, como observa muito bem o Professor José Manoel de Arruda Alvim Netto, “... há que ser corretamente entendida a validade e a eficácia dessa renúncia. Assim, sendo esse compromisso precedente ao processo, a cuja lide refiram, concretamente, um e outro, se não for alegado o compromisso como preliminar de contestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 301, IX, que, com a Lei 9.307/96, também se refere, amplamente, ao gênero ‘convenção de arbitragem’), tal significará que a aludida renúncia (à atividade estatal) não virá a produzir efeitos”.³⁵

Ainda na esteira de Arruda Alvim, entende-se, em relação ao art. 41 da Lei 9.307/96 que, apesar do silêncio deste, no qual foi compatibilizado o Código de Processo Civil e que hoje contempla que o motivo de extinção do feito é a **convenção**, abrangendo o compromisso e a cláusula compromissória inserida nos contratos, o art. 301, parágrafo 4º, do Código Processual Civil, deve ser interpretado por analogia e extensivamente, para englobar não só o compromisso arbitral, mas, também, aquelas hipóteses em que as partes con-

nização, estão sujeitas à solução por essa via. A Turma destacou que, por lei, para a instauração da arbitragem são indispensáveis a existência de cláusula que envolva compromisso nesse sentido e a resistência de uma das partes à sua instituição (Recurso Especial 450881 in www.stj.gov.br).

³³ Nesse sentido, a Corte de Cassação Italiana, de 25.01.1997, julgou-se competente o juízo estatal para declarar a nulidade do lado arbitral por ter-se revelado insubsistente à vontade contratual das partes na instituição do juízo arbitral, que é o fundamento do poder decisório dos árbitros. Portanto, consagrou-se no instituto da arbitragem o dogma da autonomia privada.

³⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil - vol I*, p. 356 apud Luiz Fernando do Vale de Almeida GUILHERME, *Arbitragem*, p. 90.

³⁵ ALVIM, Arruda. *Manual*, n. 155, vol. II, p. 371-372, apud Joel Dias FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 193.

tratantes vão a juízo fulcradas em cláusula compromissória. Em outras palavras, a melhor e adequada exegese é no sentido de que a referida expressão contida no parágrafo 4º do art. 301 do CPC deve ser compreendida como convenção arbitral.³⁶

O compromisso arbitral será celebrado por termos nos autos, em atenção aos requisitos contidos nos artigos 10 e 21, parágrafo 2º, perante o juiz ou tribunal por onde tramita o processo (art. 9º, parágrafo 1º). Por sua vez, o compromisso extrajudicial celebrar-se-á por escrito particular, firmado pela partes e duas testemunhas, ou por instrumento público (art. 9º, parágrafo 2º).³⁷

Em síntese e segundo a Professora Maria Helena Diniz, o compromisso arbitral, conforme a Lei 9.307/96, pode ser de duas espécies: (i) judicial, referindo-se à controvérsia já ajuizada perante a justiça ordinária, celebrando-se, então, por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda. Tal termo será assinado pelas próprias partes ou por mandatário com poderes especiais³⁸ ou (ii) extrajudicial, se ainda, não existir demanda ajuizada. Não havendo causa ajuizada, celebrar-se-á compromisso arbitral por escritura pública ou particular, assinada pelas partes e por duas testemunhas.³⁹⁻⁴⁰⁻⁴¹

São requisitos indispensáveis do compromisso arbitral: a) nome, domicílio, ramo de atividade ou profissão e, tratando-se de pessoa natural, o estado civil; b) nome, profissão e domicílio do árbitro ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade arbitral à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; c) a matéria que será objeto da arbitragem, ou seja, a lide própria-

³⁶ ALVIM, Arruda. *Manual*, n. 155, p. 372, *apud* Joel Dias FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 194.

³⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *op. cit.*, p. 195.

³⁸ *Vide* artigos 851 e 661, § 2º do Código Civil, artigo 38 do CPC, com redação da Lei 8.952/94 e artigo 9º, § 1º da Lei 9.307/96.

³⁹ A 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no AI 98.781-1 decidiu que: "o compromisso arbitral, quando particular, exige a assinatura de duas testemunhas e convença deliberada e firmada com intenção de ser confiada a árbitros a solução de pendências havidas entre as partes". (*in* Luiz Fernando do Vale de Almeida GUILHERME, *op. cit.*, p. 91.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*, pp.38-39 *apud* Luiz Fernando do Vale de Almeida GUILHERME, *op.cit.*, p. 91.

⁴¹ *Vide* artigo 851 do CC e artigo 9, §2º da Lei 9.307/96.

mente dita; d) o lugar em que será proferida a sentença arbitral (art. 10). São ainda requisitos do compromisso arbitral, porém dispensáveis ou facultativos: a) indicação do local ou locais onde a arbitragem se desenvolverá; b) a autorização para que o árbitro ou o tribunal arbitral julgue por equidade, se assim convencionarem; na omissão, presume-se que a arbitragem será apenas de direito (art. 2º); c) o prazo para oferecimento da sentença arbitral; nada sendo convencionado a esse respeito, o prazo para apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (art. 23); d) a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; e) a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a realização da arbitragem; f) a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros (art. 11). Se a fixação dos honorários ocorrer no compromisso arbitral, este se constituirá em título executivo extrajudicial; não havendo essa estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar a causa, originariamente, que os fixe por sentença.⁴²

A formação nitidamente contratual e a finalidade processual do compromisso arbitral revelam para alguns autores natureza mista, de Direito Material e Processual, porém, essa constatação acaba por traduzir a natureza de negócio jurídico processual, para maioria dos processualistas nacionais. Clóvis do Couto e Silva, citado na obra de Tarcísio Araújo Kroetz, ao sustentar a natureza do negócio jurídico processual, caracteriza o compromisso como ato de organização jurídica, por tratar-se da síntese de negócios jurídicos obrigatórios e de disposição.⁴³

Destarte, sua formação contratual e obrigacional serve apenas para circunscrever os limites da controvérsia e atender aos requisitos de validade do Direito material, embora seus efeitos propaguem-se no campo do Direito Processual. O efeito negativo principal do compromisso é a subtração do juízo estatal da lide nele estampada. Como efeito positivo provoca a aceitação dos árbitros para formação do juízo arbitral e a interrupção da prescrição.⁴⁴

⁴² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *op. cit.*, p. 195.

⁴³ KROETZ, Tarcísio Araújo. *op. cit.*, p. 138.

⁴⁴ *Idem*, p. 138.

A Convenção arbitral - Distinção entre Compromisso Arbitral e Cláusula Arbitral

A convenção arbitral hoje se apresenta na Lei 9.307/96 como mescla de cláusula contratual e compromisso arbitral.

A distinção fundamental entre compromisso arbitral e cláusula compromissória é que o primeiro é um contrato entre as partes, um acordo de vontades segundo o qual, diante de um conflito jurídico já existente, estabelecem o pacto de confiar sua solução a árbitros; a segunda, todavia, é apenas a previsão de um futuro compromisso como meio para solucionar eventuais conflitos dentro do contrato. A presente lei torna claro tal entendimento, onde primeiramente conceitua e delimita a cláusula compromissória no art. 4º.⁴⁵

Arredondo, citado na obra *Lei da Arbitragem Comentada*, assinala os principais pontos de contato entre a cláusula compromissória e o compromisso: a) em primeiro lugar, ambos os acordos são fontes de processo arbitral, origens concorrentes da arbitragem; b) por meio de qualquer dessas figuras jurídicas podem os particulares concorrer para a formação de um tribunal (arbitral), afastando a jurisdição ordinária; c) sobre o objeto de cada um desses pactos, somente diferem em que, enquanto o compromisso está dirigido a submeter a juízo de árbitros uma controvérsia já surgida entre as partes, a cláusula compromissória visa submeter a processo arbitral todas as questões, embora indeterminadas, que possam surgir como conseqüência de uma relação concluída entre as partes; d) sobre a natureza jurídica das instituições, ambas são genericamente convenções, ou acordos, e, entre estes, acordos constitutivos (Carnelutti); e) como convenções, estão sujeitas às normas de direito privado que informam a atividade dos particulares e fazem parte de um conjunto de atos que se concluirão no juízo arbitral, no processo arbitral (sendo esta manifestação da função jurisdicional do Estado, tais pactos, pela sua natureza privada, representariam a participação e a colaboração dos particulares no exercício daquela função pública); f) relativamente à sua atualidade, observa-se que, enquanto o compromisso se refere a questões já nascidas entre as partes, dando

⁴⁵ ALBUQUERQUE FILHO, Clóvis Antunes Carneiro de. *A Arbitragem no Direito Brasileiro pela Lei 9.307/96*, artigo publicado no site: <http://www.jusnavegandi.com.br>

origem imediatamente ao juízo arbitral, a cláusula permanecerá latente até que nasçam controvérsias suscetíveis de submeter-se ao conhecimento dos árbitros; g) o compromisso só servirá para solucionar questões que atualmente se submetem ao juízo dos árbitros, embora a cláusula tenha vida mais ampla, porquanto poderá dar origem a vários (ou a nenhum) juízos arbitrais, tantos quantos sejam as controvérsias que surjam entre as partes, durante sua vigência; h) no compromisso encontra-se um ato totalmente independente, dado que as partes convêm em submeter tais ou quais questões ao conhecimento de árbitros; a cláusula deverá guardar relação com outra fonte produtora de efeitos jurídicos entre as partes, não necessariamente um contrato (apenas uma relação é suficiente); i) enquanto o compromisso traduz uma obrigação pura e simples (submeter-se à arbitragem), a cláusula dá origem a uma obrigação sujeita a condição (de que se produzam futuramente controvérsias suscetíveis da arbitragem); j) tanto a cláusula compromissória como o compromisso tem um efeito principal que é comum: a exceção de arbitragem, que se pode chamar igualmente de exceção de compromisso, ou execução de cláusula compromissória, ou simplesmente exceção de pacto prévio de arbitragem; l) finalmente, o compromisso e a cláusula darão origem a processos arbitrais, e, para chegar a constituí-los, será necessária uma série de atos, entre outros, a relação jurídica partes-árbitros, em que surgem acordes as vontades das partes entre si e entre estas e o árbitro.⁴⁶

Extinção do Compromisso Arbitral

A Lei da Arbitragem dispõe em seu artigo 12, *caput* e incisos, a extinção do compromisso arbitral, nas seguintes situações:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substitutos;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribu-

⁴⁶ ARREDONDO, Leonardo Aravena. *Natureza Jurídica*, p. 115, *apud* Paulo FURTADO e Uadi Lammêgo BULOS, *op. cit.*, pp. 48-49.

nal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Em sinopse pode-se dizer que "a extinção do compromisso decorre da impossibilidade de proferimento da sentença arbitral".⁴⁷

Note-se que o artigo mencionado acima não distingue a extinção do compromisso arbitral e da própria arbitragem.

Como já analisado, a arbitragem é um juízo fundado na confiança que as partes depositam no árbitro ou árbitros por elas indicados, razão pela qual, ao nomeá-los, devem certificar-se de que haverá aceitação, mormente se não forem indicados substitutos. Como se trata de um negócio jurídico *sui generis* (compromisso arbitral) sujeito ao implemento de condição (a aceitação do encargo pelo árbitro), pode ser que esta não ocorra, vindo a extinguir-se o compromisso.⁴⁸

Falecendo ou ficando impossibilitado de dar sua decisão algum dos árbitros, ocorrerá a extinção do compromisso arbitral, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto, haja vista que é uma obrigação personalíssima. Se as partes concordarem em aceitar um novo árbitro ou árbitros, ocorrerá esta e o novo árbitro ou árbitros, sempre em número ímpar, dará ou darão o(s) seu(s) voto(s). Não havendo concordância com a substituição, ocorrerá a extinção do negócio jurídico, no caso do juízo arbitral.⁴⁹

Sinteticamente, pode-se afirmar que as premissas para a conclusão da arbitragem são o caráter personalíssimo do árbitro, quando existente cláusula expressa, já que o apontamento personalíssimo terá determinado a realização da composição fora da supervisão do Poder Judiciário, e a expectativa de celeridade na solução do conflito, desejada pelas partes. A impossibilidade de cumprir com quaisquer destas condições implica na extinção do compromisso.

⁴⁷ KROETZ, Tarcísio Araújo. *op. cit.*, p. 118.

⁴⁸ ALVIM, J. E. Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*, p. 295 *apud* Luiz Fernando do Vale de Almeida GUILHERME, *op. cit.*, p. 99.

⁴⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *op.cit.*, p. 100.

Nulidade do Compromisso Arbitral

No compromisso arbitral há nulidades⁵⁰ que são passíveis de convalidação, e outras que não. Ausentes os requisitos essenciais da sentença arbitral, elencados no artigo 26 da lei arbitral⁵¹, o Poder Judiciário poderá remeter o julgamento para nova decisão arbitral, convalidando sua nulidade. Incluem-se dentre as nulidades ditas sanáveis, além da ausência dos requisitos essenciais da decisão arbitral, o deixar de decidir todo o litígio, ou decidir fora dos limites da convenção, isto é, *ultra e extra petita*.

Outros casos, como a nulidade do compromisso, a suspeição ou impedimento do árbitro, a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva decurso do prazo de prolação da sentença, desrespeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, são insanáveis, e inconvalidável a sentença, exigindo-se a lavratura de novo compromisso - se decretada sua nulidade - e submissão a nova instância arbitral.

Analisando as hipóteses sanáveis, convém ressaltar algumas:

1) Congruência ou correspondência do laudo com objeto litigioso do compromisso: o art. 32, inciso IV da Lei 9.307/96 trata da exigência de que a sentença arbitral decida dentro dos limites da convenção da arbitragem, sem o que ter-se-á a nulidade, por ferir o poder de disposição das partes ao determinar o conteúdo do litígio. A sentença será proferida fora dos limites se julgar objeto diverso daquele pretendido por ambas as partes - ao

⁵⁰ O acórdão inserido na RJTJESP 85/153 entendeu ser nulo o laudo (sentença arbitral), se nulo for o compromisso, frisando que este estará cívado de nulidade, se não contiver o objeto do litígio com todas as suas especificações, inclusive o seu valor.

⁵¹ Art. 26 - "São requisitos obrigatório da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà o nome das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolveram as questões que lhes forem submetidas estabelecendo o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar que for proferida.

Parágrafo único - a sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato."

contrário do que ocorre no processo ordinário, no qual o objeto litigioso cingese ao pedido do autor. Aqui, o objeto é estabelecido de comum acordo. Como o Poder Judiciário não pode examinar o mérito do laudo arbitral, preferiu-se dispor esta nulidade dentre as sanáveis;

2) Equidade: as partes optam pela arbitragem de direito ou por equidade (art. 2)⁵², sendo, a regra, a arbitragem de direito. Faculta-se a indicação expressa de autorização para julgamento por equidade (art. 11). Sendo a decisão por equidade, inexistindo autorização das partes no compromisso arbitral, tem-se nulidade absoluta da sentença, passível de convalidação através de determinação judicial de nova prolação do laudo pelos árbitros (art. 33, parágrafo 2, II);

3) Julgamento *infra petita*: decidindo menos do que o estabelecido como objeto na convenção arbitral, é uma modalidade do julgamento fora dos limites do objeto, ressaltada em decorrência da importância conferida ao princípio da congruência entre ação e sentença, dada pelo legislador;

4) Ausência de requisitos e motivação do laudo: a sentença arbitral deve estar "imune a defeitos intelectivos e formais, de sorte que as partes possam entendê-la para cumpri-la". Os requisitos da sentença arbitral constam do art. 26 da Lei - relatório; fundamentos da decisão; menção expressa de julgamento por equidade, se ocorreu. Dispositivo; data e lugar em que foi proferida -, salientando-se a imposição de fundamentação, inclusive em julgamentos por equidade, que repete o princípio constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Carta Magna).

Dentre as hipóteses de nulidades não convalidáveis, destacam-se a nulidade de compromisso, a indicação do árbitro e a intempestividade do pronunciamento arbitral.

Impende frisar que sua natureza peculiar obsta a solução arbitral, impedindo sua constituição, interrompendo o procedimento, extinguindo o

⁵² A arbitragem de direito e a arbitragem de equidade são classificadas quanto ao critério a que os árbitros podem recorrer para decidir o conflito.

Arbitragem de direito, como indica o nome, é aquela em que o árbitro está obrigado a resolver a disputa aplicando as normas de direito positivo. Arbitragem de equidade é aquela em que o árbitro pode decidir segundo seu entendimento de justiça, dadas as circunstâncias de cada caso, ou seja, aplicando regras por ele formuladas. (Luiz Fernando do Vale de Almeida GUILHERME, *op.cit.*, p. 47).

compromisso arbitral, incorrendo em crime pelo árbitro no exercício das funções ou se ausentando requisito processual fundamental.

Tais nulidades são oponíveis perante o juízo arbitral desde logo, por quaisquer das partes.

A inobservância suscita ação judicial para decretação da nulidade, sempre que intentada no prazo de noventa dias, após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

Ressalte-se:

1) Nulidade do compromisso: envolve a ausência dos pressupostos de validade do direito material e os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem para o compromisso, elencados nos arts. 10 e 11 da referida norma;

2) Indicação do árbitro: o desrespeito às regras pertinentes a escolha dos árbitros, estabelecidas legalmente ou pela vontade das partes, acarreta nulidade absoluta, vedada a convalidação. São exemplos, a nomeação de árbitro incapaz, analfabeto, legalmente impedido de servir como juiz ou suspeito de parcialidade;

3) Intempestividade do pronunciamento arbitral: a intempestividade, ferindo a celeridade desejada pelas partes, prejudica os motivos pelos quais se optou pela solução arbitral, gerando nulidade absoluta, inibindo-se os efeitos de executividade e autoridade da coisa julgada;

O Contrato de Compromisso no Novo Código Civil

O contrato de compromisso é um acordo bilateral, em que as partes interessadas submetem suas controvérsias jurídicas à arbitragem, comprometendo-se a acatá-la, subtraindo a demanda da jurisdição da justiça comum.

Note-se que o compromisso foi introduzido⁵³ no ordenamento jurídico brasileiro como contrato a partir da entrada em vigor do novo Código Civil,

⁵³ A ilustre Professora Doutora Maria Helena DINIZ ensina, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro - vol. 3*, que “nos primórdios do direito romano o compromisso era um pacto pelo qual os interessados se obrigavam a confiar o julgamento da lide a um terceiro, que era o árbitro. Entretanto, a decisão arbitral (*arbitrium* ou *laudum*) não tinha força obrigatória entre as partes, de forma que o lesado não possuía meios para exigir a execução forçada do pactuado. As partes

sendo regido anteriormente pela Lei Arbitral e como uma obrigação pelo antigo Código Civil de 1916.⁵⁴ No novo diploma legal, o contrato tipificado está regido nos artigos 851, 852 e 853 do novo Código Civil, quais sejam:

“Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para soluções de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”

Interessante se faz notar que o projeto original do novo Código compunha-se de quatro artigos. Com as alterações propostas pelo Senado Federal, adaptou-se o texto à Lei de Arbitragem. Isso foi feito para evitar incompatibilidades com a legislação arbitral.⁵⁵

estabeleciam, então, no pacto, uma sanção (pagar certa soma em dinheiro ou entregar um objeto), a ser aplicada em caso de inadimplemento obrigacional. Na era de Justiniano, a estipulação dessa pena tornou-se desnecessária, pois a decisão do árbitro passou a ser obrigatória para as partes, desde que a tivessem assinado ou não tivessem dela recorrido no prazo de dez dias. Era, pois, uma forma de justiça privada, em que a execução do direito se realizava sem a intervenção das autoridades públicas, visto que se confiava a simples indivíduos a missão de solucionar as controvérsias surgidas em torno da existência ou da extensão de uma obrigação, caráter que se mantém em todas as legislações atuais”.

⁵⁴ Artigos 1.037-1.048 do Código Civil de 1916.

⁵⁵ Através de Emenda do Relator Geral, Senador Josaphat MARINHO, o novo Código Civil dispôs de somente três artigos para descrever o contrato de compromisso sob a seguinte justificativa: “a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre Arbitragem, revogou os artigos 1.037 a 1.048 do atual Código Civil (Código Civil de 1916), que são relativos a Compromisso. Ocorre que o projeto em exame também encerra normas sobre Compromisso, alguns dos quais são essenciais à integridade do sistema. Dentre todas, devem ser substituídos os artigos 851 a 853, que tratam de aspectos adjetivos - primeiro constando do Código de Processo Civil - artigo 1.072, e os dois últimos, da Lei de Arbitragem - artigos 1º e 21, § 3º. No artigo 853, ora proposto em substituição ao artigo 854, suprimem-se as partes concernentes à árbitros e seus impedimentos, fazendo-se menção à lei especial, em que particularidades desta natureza devem ser tratadas. No que passa a ser o artigo 854, se elimina a cláusula - que será competente se o réu não excepcionar, referente à justiça comum. É inadmissível proibição, direta, ou indireta, de apelo ao Poder Judiciário. Nos termos da Constituição, a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Dando-se o conteúdo definido na emenda, mantém-se o capítulo do Compromisso, sem conflito com a lei especial sobre arbitragem.

Conclusão

1. A Lei 9.307/96 conferiu à arbitragem indiscutível efetividade operacional, transformando-se numa utilíssima técnica de solução de controvérsias, notadamente internacionais, signo da flexibilidade de nosso ordenamento jurídico. A celeridade peculiar ao juízo arbitral, dinamizando a justiça e diminuindo os custos, aliada à eleição do árbitro da confiança das partes e a eliminação da necessidade da homologação pelo órgão jurisdicional fortaleceram a arbitragem.

2. Salienta-se, ademais, que o juiz arbitral pode ser um técnico especializado na área sobre a qual recai o objeto litígio, o que certamente influenciará nas suas decisões.

3. As partes, definindo o procedimento, favorecem a melhor sintonia entre a tutela pretendida e o instrumento oferecido. O sigilo dos atos processuais e do julgamento fornece a comodidade necessária para as tentativas de acordo.

4. Identifica-se a natureza jurídica da arbitragem como sendo contratual enquanto fruto da vontade dos contratantes, atribuindo efeitos jurisdicionais ao pacto, destaca-se neste ponto a grande importância do compromisso e da cláusula arbitral para os estudiosos da arbitragem.

5. A liberdade de escolha do direito material e processual aplicável, incluindo a opção pela decisão por equidade ou pelo direito, evidenciam a importância da correta expressão e acordo de vontade das partes. Resguardam-se os interesses das partes, admitindo-se a concessão de medidas cautelares através de solicitação, pelos árbitros, ao Poder Judiciário.

6. Importantes disposições se referem à cláusula arbitral, que pode ser inserida nos contratos, necessariamente escrita, comprometendo a submissão dos litígios decorrentes do contrato à jurisdição privada. A cláusula, caracterizada como pacto preliminar, é autônoma frente ao contrato principal, fugindo dos efeitos de eventuais vícios deste.

7. Protegendo o consumidor, os contratos de adesão que possuírem cláusula compromissória deverão destacá-la em negrito, exigindo-se, ainda, a anuência expressa para a cláusula.

8. Em definitivo, pelos caracteres explanados no curso do trabalho, e superficialmente resumidos à guisa de conclusão, infere-se que o compro-

misso assume iniludível importância para o instituto da arbitragem, agigantando-se ante a cláusula compromissória, e destacando-se como um dos principais elementos a ser considerado quando da realização da arbitragem, ou da análise do instituto.

Bibliografia

ALBUQUERQUE FILHO, Clóvis Antunes Carneiro. *A arbitragem no direito brasileiro pela Lei 9307/96*. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2629>> Acessado em 07 de abril de 2003.

BENEDETTI JÚNIOR, Lídio Francisco. *Da convenção de arbitragem e seus efeitos*. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3951>> Acessado em 07 de abril de 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo - um comentário à Lei 9307/96*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CARVALHOSA, Modesto e EIZIRIK, Nelson. *A nova Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASELLA, Paulo Borba (Coordenador). *Arbitragem - lei brasileira e praxe internacional*. 2. ed., rev. e ampl.. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 3. Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Código Civil Anotado*. 8ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FURTADO, Paulo e BULOS, Uadi Lammêgo. *Lei da Arbitragem Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.

_____, Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral no Brasil *in* Câmara de Mediação e Arbitragem de Santiago do Chile, www.comsantiago.com. Santiago-Chile, 2003.

KROETZ, Tarcísio Araújo. *Arbitragem - conceito e pressupostos de validade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A arbitragem no sistema jurídico brasileiro*. Revista do Advogado, n 51, out. 1997.

É indiscutível a atualidade do instituto da arbitragem, por ser um modo informal e célere de solução de conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis.

Esta obra reúne trabalhos sobre os mais diversos temas referentes à arbitragem, sendo fruto da diversidade de assuntos relativos aos novos rumos do instituto não só no Brasil como no Mundo.

Procurou-se oferecer aos operadores do direito, em geral, um leque de idéias e sugestões de como a arbitragem continua sendo um instituto pouco explorado pela sociedade, podendo vir a ser uma ferramenta de trabalho mais utilizada por todos aqueles que almejam um acesso à justiça sucedâneo da jurisdição normal.

A pretensão é trazer à reflexão e ao debate os temas e as propostas de novos rumos deste instituto, traçando suas características e seus parâmetros de atuação, demonstrando suas vantagens e seu futuro promissor.

Espero que o leitor possa partilhar da satisfação que para mim representa o conjunto de artigos de pessoas tão ilustres, que gentilmente contribuíram para o enriquecimento deste trabalho perfazendo na coletividade a essência deste projeto, qual seja, o alargamento da questão dogmática sobre a arbitragem, em razão da utilidade prática deste livro, que traça os novos rumos da arbitragem no Brasil.

São Paulo, março de 2004

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme

ISBN 858703554-1

